

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 195/2020

Piraí, 10 de junho de 2020.

Senhor Vereador,

CMP - PIRAI - RJ  
Processo N° 00469  
Rubrica *[Signature]* Fls 02

Em atenção a seu questionamento apresentado na sala da Procuradoria Jurídica do Município, em relação ao não atendimento da solicitação requerida através do Ofício nº 147/2020 da Câmara Municipal cumpre tecer as seguintes considerações:

A abertura do Crédito Extraordinário através do Decreto nº 5.118, de 14 de abril de 2020, obedeceu as normas contidas nos artigos 41, III e 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui sobre as normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme transcrição abaixo:

"LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964"

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, a abertura do Crédito Extraordinário obedeceu norma federal contida na Lei nº 4.320/1964, conforme os artigos acima citados.

O artigo 55 da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 55. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes."

Em que pese ser facultado ao Executivo Municipal editar Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário, de acordo com a Secretaria Municipal de Fazenda, tal procedimento obedecendo a Legislação Federal não apresentaria vício formal, visto que a norma emanada pela União se sobrepõe a legislação estadual e municipal.

Sabemos do comprometimento dessa Casa Legislativa através de sua Mesa Diretora em atender de forma célere e transparente os Projetos de Lei encaminhados para análise e aprovação.

Mas em se tratando de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia, neste caso, em obediência a Lei n 4.320/64, entendemos, s. m. j., que a edição do Decreto se encontra revestido das premissas legais.

Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES**  
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria  
Vereador MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO  
Câmara Municipal de Piraí  
Piraí – RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 5.118, de 14 de Abril de 2020.**

**Abertura de Crédito Extraordinário para custeio das ações de enfrentamento de emergência pública decorrente do Coronavírus (COVID – 19) e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI,** usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 2020, que declara estado de calamidade pública na União;

**CONSIDERANDO** a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.984 de 20 de março de 2020; que estabelece calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 46.996 de 11 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 5.108, de 06 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Piraí, para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID 19 nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referendado pelo Decreto Legislativo nº 05, de 2020 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 41, III e 44 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167, § 3º da Constituição Federal, e na Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Executivo tomar as medidas necessárias, visando assegurar em tempo hábil os recursos necessários ao combate da pandemia do Coronavírus – COVID – 19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria MS/GM nº 774, de 09 de abril de 2020, que estabelece recursos destinados ao custeio das ações e serviços relacionados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

## D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica aberto crédito extraordinário no valor de R\$ 590.568,93 (quinquinhentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$)
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>			
1.10.1.10.122.0010.2506	33903000	12140007	340.568,93
1.10.1.10.122.0010.2506	33903900	12140007	250.000,00
			<b>590.568,93</b>

**Art. 2º**- Os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação, a saber: Receita 1718039000- Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferência Fundo a Fundo.

**Art. 3º**- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º**- Revogam se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 14 de Abril de 2020.

*[Assinatura]*  
LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES  
Prefeito Municipal



CMP-PIRAÍ - RJ

Processo N° 001469  
Fls. 006

Rubrica

O § 3º alerta para a necessidade de atenção para a técnica de estimativa de receita, assunto estudado nos comentários do art. 30 desta lei. O procedimento de subestimar a receita para obter excesso no decorrer do exercício, além de ser desonesto, é perigoso, podendo gerar compromissos acima das possibilidades financeiras da entidade. Quando há um planejamento bem-feito da receita e da despesa, tais atitudes não são necessárias, tanto mais que com o orçamento-programa, como já dissemos, a tendência é o desaparecimento dos créditos adicionais especiais.

É importante observar que se trata não só de bem estimar a receita, mas também de acompanhar a sua obtenção, a fim de que seja conhecido o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, o que pressupõe a existência ou a necessidade de acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento.

A lei vai mais longe e permite considerar a tendência do exercício. Tendência é o que se apura em cálculos que a estatística ensina a fazer. Não podemos aqui descrever tais processos, mas existem bons compêndios de estatística e sua metodologia é ensinada nos cursos de contabilidade, de economia, de administração exatamente para isto.

A análise deste dispositivo se completa com a sua conjugação com o § 1º do art. 4º da LC n° 101/2.000, que trata das metas fiscais estabelecidas, neste caso, para as receitas estimadas em valores correntes e constantes para o exercício financeiro único.

Quanto ao § 4º, como se vê, a contabilidade da entidade ou seu órgão de orçamento deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano que comprometa a economia e as finanças da entidade, bem como a legalidade do ato. A lei especificou bastante os casos possíveis, no sentido positivo e negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Assim, apurado o excesso de arrecadação, dele deverão ser subtraídos os créditos extraordinários abertos no exercício, conforme exemplo anterior. A diferença, então, será utilizada como recurso para abertura dos créditos especiais e suplementares.

**Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.**

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

Pelo art. 45 conclui-se o seguinte:

- a vigência dos créditos suplementares vai da data, qualquer que seja, em que forem abertos até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício; os créditos suplementares vigoram, portanto, até o último dia do exercício em que forem abertos;
- os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; neste caso, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados à execução orçamentária do exercício financeiro subsequente (§ 2º do art. 167 da Constituição Federal).

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

Dadas as circunstâncias, fácil é compreender a exceção aberta à regra da prévia autorização legal na abertura dos créditos extraordinários. Não exclui a lei, entretanto, o imediato envio ao Legislativo do decreto respectivo. Cumpre ao Legislativo, conhecedor da emergência, julgar a ação do Chefe do Poder Executivo, sopesando as circunstâncias e zelando para evitar os excessos.

Entretanto, cabem outras considerações sobre os créditos extraordinários, os quais apresentam as seguintes características:

- independem de recursos para sua abertura, dada a natureza das operações, que correrão à sua conta;
- não podem ser abertos, sem que antes o Executivo tenha decretado, com exposição justificativa, estado de calamidade ou outro de natureza idêntica;
- não podem ser empregados em outro tipo de despesa, que não aquelas para as quais foram abertos.

A nosso ver, a lei teria de estabelecer até os elementos de despesa ou com o mesmo grau de desdobramento adotado no orçamento anual. Poderia ainda

**Art. 55.** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único-** A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 56.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa popular;
- II- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

**Art. 57.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 1.º.** Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, voto e leis orçamentárias.

**§ 2.º.** O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica em projetos de codificação.

**.Art. 58 -** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1.º.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

**§ 2.º.** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte,构成 unconstitutional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 3.º.** O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4.º.** O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com pareceres ou sem eles, em uma única discussão e votação.

**§ 5.º.** O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

\*§ 5º, com redação dada pela Emenda nº 12, de 01 de outubro de 2002.

**§ 6.º.** Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4.º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sem quaisquer outras formalidades, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

**§ 7.º.** Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

**§ 8.º.** Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao seu substituto legal, obrigatoriamente, fazê-lo.

**§ 9.º.** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 59 -** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 60-** A resolução destina-se, especificamente, a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

**Art. 61-** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 62-** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 63 -** O cidadão que o desejar, sendo eleitor no Município, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, pelo tempo que lhe assinalar a Presidência para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a

Ao Diretor Legislativo  
Para providências cabíveis.

CMP-PIRAÍ - RJ  
Processo N° 0069  
Rubrica Presidente Fls 08

Em 15/06 /2020

  
Alex Joaquim da Silveira  
Presidente  
Câmara Municipal de Piraí

Ab Arquivo,  
Para fornecer cópia ao  
criador, digitalizar e  
inserir no SAPC. Após, arquivar-se.  
Em: 22/06/2020

  
Francis Bevilacqua Lima

Sr. Diretor Legislativo  
Carte do acrescido  
Tendo em vista a documentação anexa opino pelo  
arquivamento do fato.  
A consideração superior.

Em: 16/07/2020

---